

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.893, DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 10.295, de 2001, estabelecendo limite para o consumo de eletricidade para aparelhos operando em modo de espera.

Autor: Deputado **Fernando Gabeira**

Relator: Deputado **Reginaldo Lopes**

I - RELATÓRIO

Este projeto objetiva mudar a redação do art. 2º da Lei 10.295, de 17 de outubro de 2001. Em seu *caput*, o artigo da Lei em vigor determina que o Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, para máquinas e aparelhos consumidores de energia elétrica fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos permanentes. O projeto em tela mantém a mesma redação, acrescentando-lhe a expressão “ressalvado o disposto no §3º deste artigo”.

O mencionado §3º, introduzido pela proposição, estabelece que o consumo de eletricidade por aparelhos eletro-eletrônicos operando em modo de espera fica limitado a 1 (um) *watt*, devendo o Poder Executivo regulamentar esta medida dentro de cento e oitenta dias.

O projeto em apreço cria também um §4º, definindo que o regulamento a ser estabelecido conterá uma lista de aparelhos submetidos à limitação de 1 (um) *watt* para o consumo em modo de espera, e também uma lista de exceções. Esta lista de exceções estabelecerá o consumo máximo

permitido, para os casos em que ficar demonstrado ser técnica ou economicamente inviável a limitação em 1 (um) *watt*.

A proposição define, ainda, que a nova lei entrará em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a apresentação deste Projeto de Lei, amplia-se a contribuição do Deputado Fernando Gabeira à causa da preservação ambiental. Inovadora, a proposição levanta um debate que, no Brasil, praticamente ainda não tem repercussão: a eficiência energética dos produtos eletro-eletrônicos quando operando em “modo de espera”.

É crescente o uso de equipamentos eletrônicos que atuam no chamado “modo de espera”, isto é, na situação em que o seu consumo de energia é mínimo, até porque, em tal condição o aparelho está consumindo energia sem realizar o trabalho para o qual se destina. Parece até a revogação de uma lei básica da natureza: há o dispêndio de energia, mas não há trabalho realizado. Ocorre, pois, um evidente desperdício de recursos, que deve ser evitado.

Por contraditório que possa parecer, os desenvolvimentos tecnológicos que levaram à criação do “modo de espera”, e a torná-lo disponível nestes aparelhos, tiveram o claro objetivo de economizar energia. Não obstante, uma possível mudança de hábito dos consumidores, que teriam passado a desligar os equipamentos com menos frequência, pode ter levado à consequência oposta: um aumento do consumo total de energia, razão pela qual um número crescente de pessoas tem passado a se preocupar com esta forma específica de desperdício de energia elétrica.

Estudos do Departamento de Energia da Alemanha estimam que, naquele país, 11% do total da energia elétrica consumida em residências e escritórios é para alimentar aparelhos operando em modo de espera.

As implicações deste desperdício – e portanto deste projeto - vão muito além da economia: atingem o meio ambiente, afetam os consumidores, pois estes, usualmente, não têm sequer a informação necessária para escolher o equipamento que menos consome energia, dentre as opções disponíveis no mercado. Este fenômeno configura o que os economistas chamam de “falha de mercado” e condiciona, de certa forma, o próprio desenvolvimento econômico por meio de seu impacto sobre o desenvolvimento tecnológico.

Outra importante questão a ser avaliada é que a conservação de energia é, usualmente, a forma mais barata, de acordo com os especialistas, de se disponibilizar energia. Por isto mesmo, existe no Brasil, desde 1985, o Programa de Conservação de Energia Elétrica – Procel, conduzido no âmbito do Ministério das Minas e Energia. Por seu turno, a própria Lei nº 10.295/01, que este projeto pretende alterar, é chamada “Lei da Eficiência Energética”. Não obstante os marcos legais, o Instituto Nacional de Eficiência Energética estima que em alguns setores, de 20 a 30% da energia é desperdiçada em processos, instalações e equipamentos.

Sem qualquer sombra de dúvida, a proposição em apreço tem os mesmos objetivos gerais destas duas ações governamentais, embora busque atingir um aspecto talvez ainda não adequadamente contemplado da questão: o consumo de energia por aparelhos operando em modo de espera.

Não se tem uma estimativa da proporção da energia que é desperdiçada desta forma, no Brasil. Já sabemos, porém, que não é quantidade desprezível, por analogia do que representa tal consumo na Alemanha. Vale lembrar, a propósito, que entre os germânicos há expressivo consumo de energia para aquecimento dos ambientes doméstico e profissional, fato que não ocorre no Brasil e que tende a reduzir a proporção da energia consumida por equipamentos em modo de espera.

Fica, portanto, atestada a relevância da proposição aqui relatada.

Em que pesem argumentos sobre o caráter impositivo da norma proposta, assim como a existência de programas bem sucedidos, no Brasil e noutros países, baseados mais no estímulo à melhora da eficiência energética do que na restrição ao uso de determinados equipamentos, a importância do tema “conservação de energia” é de tal ordem que atesta a relevância da proposição sob análise, inclusive para que a continuação do debate sobre seus

méritos e deméritos ajude a definir uma eficaz política nacional de melhoria da eficiência energética.

Por todas essas razões, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.893, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Reginaldo Lopes
Relator